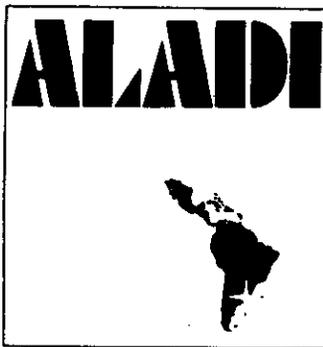


Rodada Regional de Negociações
COMITE DE COORDENAÇÃO E NEGOCIAÇÕES
19 de agosto de 1986
Montevideu - Uruguai



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

ANTEPROJETO PARA O ESTABELECIMENTO
DE NORMAS REGIONAIS DE SALVAGUARDA

Autorizado para distribuição

Fecha Hora

ALADI/CCN.RRN/I/dt 2/Rev.1
13 de fevereiro de 1987

RESTRINGIDO

Artigo 1o.- Os países-membros poderão aplicar cláusulas de salvaguarda, em caráter transitório e em forma não discriminatória, com a finalidade de suspender total ou parcialmente o cumprimento dos compromissos assumidos em qualquer um dos mecanismos do Tratado de Montevideu 1980:

- a) Sempre que for preciso restringir suas importações para corrigir desequilíbrios de seu balanço de pagamentos global; e
- b) Quando a importação de um ou vários produtos originários da região se realize em quantidades ou em condições tais que cause ou ameace causar prejuízos graves aos produtores nacionais de mercadorias similares ou diretamente competitivas.

- (Alternativa da Representação do México)
- ()
- (b) Quando a importação de um ou vários produtos originários da região se realize em quantidades ou em condições tais que cause prejuízos graves a um setor produtivo de significativa importância para sua economia.)
- ()
- (A Representação da Colômbia reiterou sua posição de incluir como causal da aplicação de cláusulas de salvaguarda as maxi-desvalorizações que os países-membros fizerem.)
- ()

Artigo 2o.- Os países-membros não aplicarão cláusulas de salvaguarda às importações originárias do território dos países de menor desenvolvimento econômico relativo para corrigir os desequilíbrios de seu balanço de pagamentos global.

- (Alternativa da Representação do México)
- ()
- (Artigo 2o.- Os países não aplicarão cláusulas de salvaguarda por motivos de balanço de pagamentos à importação dos produtos incluídos nos acordos sobre listas de abertura de mercados, originários e procedentes dos países de menor desenvolvimento econômico relativo.)
- ()

Artigo 3o.- As cláusulas de salvaguarda invocadas de conformidade com o estabelecido no artigo 1o., letra a), poderão ter até um ano de duração, podendo ser prorrogadas nas condições previstas no artigo 5o.

//

O país importador deverá comunicar ao Comitê de Representantes, dentro de sete dias úteis seguintes a sua adoção, as medidas aplicadas à importação dos produtos originários da região, comunicando os fundamentos correspondentes.

Artigo 4o.- Uma vez feita a comunicação a que se refere o artigo anterior, o país importador iniciará consultas com os demais países-membros, no âmbito do Comitê de Representantes, dentro do prazo de sessenta dias, com a finalidade de atenuar os efeitos que as medidas adotadas possam ter sobre o comércio intra-regional. (Nessas consultas, os países-membros levarão em consideração, entre outros elementos de juízo, a situação da balança comercial do país importador com a região, bem como a participação dos produtos originários da região no total de suas importações).

(A Representação do Chile propõe suprimir o texto entre parênteses).

Sem prejuízo das consultas a que se refere o parágrafo anterior, o país importador atenuará progressivamente a aplicação das cláusulas de salvaguarda na medida em que melhorem as condições que motivaram sua adoção.

(Alternativa da Representação do México)

()
(Para facilitar a consulta a que se refere o parágrafo anterior o país importador deverá fornecer aos demais países uma descrição detalhada das medidas destinadas a corrigir a situação apresentada, bem como os elementos de juízo que permitam apreciar o desequilíbrio de seu balanço de pagamentos global e a incidência que a importação dos produtos negociados puder ter sobre esse desequilíbrio.)

Artigo 5o.- Sempre que no vencimento do prazo previsto no artigo 3o. subsistirem as causas que originaram a adoção das cláusulas de salvaguarda, o país importador poderá estender sua aplicação por mais um ano, em consulta com os demais países-membros, no âmbito do Comitê de Representantes, com a finalidade de reduzir seus efeitos sobre o comércio intra-regional ao mínimo de perturbação possível. Essas consultas se iniciarão sessenta dias antes do vencimento do prazo invocado originalmente, devendo concluir-se antes de sua finalização.

Artigo 6o.- As cláusulas de salvaguarda invocadas de conformidade com o estabelecido no artigo 1o., letra b), poderão ter um ano de duração, podendo ser prorrogadas por um novo período igual e consecutivo nas condições previstas no artigo 8o.

O país importador deverá comunicar aos demais países signatários do acordo de que se trate, através do Comitê de Representantes, dentro de sete dias úteis seguintes a sua adoção, as medidas aplicadas à importação dos produtos objeto das preferências pactuadas, incluindo as informações que permitam apreciar os fundamentos que as originaram.

Artigo 7o.- A fim de evitar que as medidas adotadas de conformidade com o artigo anterior interrompam totalmente as correntes de comércio que tiverem sido geradas, o país importador manterá as preferências e demais condições pactuadas no acordo de que se trate, para a importação de determinado volume ou valor do produto objeto da aplicação de cláusulas de salvaguarda.

//

A determinação da quota fará parte da comunicação a que se refere o artigo anterior e será revisada em negociações com os países abastecedores dentro de sessenta dias contados a partir dessa comunicação. O resultado dessas negociações será comunicado ao Comitê de Representantes.

Sempre que nas referidas negociações não se chegue a acordo entre o país importador e os países abastecedores para melhorar as condições da quota estabelecida, esta se manterá até a finalização do prazo invocado para a aplicação das cláusulas de salvaguarda.

(Alternativa da Representação do México)

- ()
(Artigo 7o.- Para não interromper as correntes de comércio que tiverem sido geradas o país importador aplicará qualquer uma das seguintes opções;)
()
(a) se as medidas de salvaguarda consistirem em um incremento dos gravames à importação será preservado um tratamento preferencial para as importações originárias da região do produto de que se trate.)
()
(b) se as medidas consistirem na aplicação de restrições não-tarifárias serão acordados os termos de sua aplicação para a importação dos produtos afetados originários da região.)
()
(Nos casos em que se optar pela fixação de uma quota esta será revisada em negociações com os países que se considerem afetados, dentro de sessenta dias de recebida a comunicação a que se refere o artigo anterior. Depois de vencido esse prazo e sempre que não houver existido acordo para sua aplicação, a quota estabelecida pelo país importador se manterá até a finalização do primeiro ano-calendário de aplicação das cláusulas de salvaguarda.)

Artigo 8o.- Sempre que o país importador estime necessário manter a aplicação das cláusulas de salvaguarda por um novo período, de conformidade com o estabelecido no artigo 6o., deverá iniciar negociações com os demais países signatários com a finalidade de acordar os termos e condições em que continuará sua aplicação. Essas negociações se iniciarão sessenta dias antes do vencimento do prazo invocado originalmente, devendo concluir antes de sua finalização. Seu resultado será comunicado ao Comitê de Representantes.

Não havendo acordo das partes, as cláusulas de salvaguarda continuarão sendo aplicadas nas condições que resultem do referido acordo. Caso contrário o país importador poderá continuar aplicando-as por um novo período, assumindo o compromisso de manter a quota estabelecida em virtude do disposto no artigo anterior até a finalização da prorrogação ou, em seu lugar, iniciar os procedimentos para a retirada do produto objeto da salvaguarda, de conformidade com as disposições pertinentes do acordo em que foi negociado. Tratando-se do Acordo de alcance regional no. 4, que institui a preferência tarifária regional, o país importador poderá incluir esse produto em sua respectiva lista de exceções, sem que isso signifique modificar os parâmetros estabelecidos no referido Acordo para a configuração dessas listas.

//

//

Artigo 9o.- Sempre que no vencimento do prazo previsto no artigo 8o. subsistirem os motivos que deram origem à aplicação das cláusulas de salvaguarda o país importador deverá iniciar os procedimentos para a retirada do produto de que se trate, de conformidade com as disposições pertinentes do Acordo em que foi negociado. Tratando-se do Acordo de alcance regional no. 4 que institui a preferência tarifária regional, o país importador poderá incluir esse produto em sua respectiva lista de exceções, sem que isso implique a modificação dos parâmetros estabelecidos nesse Acordo para a configuração dessas listas.

Artigo 10.- Os países-membros poderão aplicar cláusulas de salvaguarda à importação de produtos originários dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, ao amparo do disposto no artigo 1o., letra b), somente nos casos em que os prejuízos graves forem ocasionados fundamentalmente por essas importações. Em qualquer caso o país importador acordará com o país exportador a fixação de uma quota livre de salvaguarda.

A aplicação de cláusulas de salvaguarda às importações originárias dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, nos termos do parágrafo anterior, não poderá significar uma redução do consumo habitual do país importador do produto de que se trate.

(Alternativa da Representação do México)
()
(Na aplicação das cláusulas de salvaguarda a que se refere o artigo 2 do presente Acordo os países darão especial atenção à situação dos países de menor desenvolvimento econômico relativo com a finalidade de que as medidas adotadas não determinem uma perda significativa de mercado que cause prejuízos a sua atividade produtiva.)

Artigo 11.- A aplicação das cláusulas de salvaguarda previstas no presente capítulo não afetará as mercadorias embarcadas na data de sua adoção.

Artigo 12.- O presente regime se aplicará em caráter geral aos acordos de alcance regional e terá caráter supletivo a respeito dos acordos de alcance parcial em que não forem adotadas normas específicas em matéria de cláusulas de salvaguarda.

(Alternativa da Representação do México)
()
(Artigo 12.- O presente regime será aplicado em caráter geral aos acordos que forem celebrados a partir da data de sua adoção e em caráter supletivo a respeito daqueles acordos em que não forem adotadas normas específicas em matéria de cláusulas de salvaguarda, salvo decisão em contrário de seus signatários.)
()
(Quando os países tiverem acordado normas específicas, estas não poderão ser menos escritas que as gerais.)